

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCESSO	05.812/17
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR - DSPL-TC 000003/20

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDGAR GAMA, acompanhada das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade das sras. KATIANE PIRES QUEIROGA e EDNA BERTO LIRA, respectivamente.

Na sessão realizada em 31/10/18, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00026/19**:

- 1. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;
- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- 8. APLICAR MULTA à Sra. **EDNA BERTO LIRA**, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração, apreciados pelo Tribunal Pleno, que decidiu por meio do **Acórdão APL TC 00462/19**, negar-lhes provimento, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 31/10/2019 e, no mesmo dia, o Sr. **EDGARD GAMA** requereu o parcelamento da multa a ele aplicada em 24 parcelas, tendo seu pleito requerido por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00098/19**.

Em 09/01/20, a sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**, requereu o parcelamento da multa a ela aplicada parcelas, tendo seu pleito requerido por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00002/20**.

Em 02/03/20, **EDNA BERTO LIRA**, por meio de sua advogada, requereu o parcelamento da multa a ela aplicada, alegando não possuir condições financeiras para saldar a obrigação em parcela única. Para sustentar sua alegação, acostou declaração de hipossuficiência.

O pedido é tempestivo, sendo suficientes as razões da requerente para a concessão do benefício. A requerente não especificou o número de parcelas em que almeja saldar o débito.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00026/19**, confirmada pelo **Acórdão APL TC 00462/19**, formulado pela Sra. **EDNA BERTO LIRA**, em **10(dez) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 200,00** (**duzentos reais**), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

João Pessoa, 09 de março de 2020.

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 9 de Março de 2020 às 08:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR